

# Atrás das grades: questões de gênero na prisão feminina de João Pessoa

Maria Goretti de Assis Laier<sup>1</sup>

## Introdução

Este artigo é produto de um processo de investigação realizado, juntamente com seis alunos da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba em João Pessoa, tendo como lócus o Centro de Reeducação Maria Júlia Maranhão, prisão feminina de João Pessoa.

Neste sentido, este trabalho enfocou o delito como todo comportamento que vulnere os direitos humanos, pois não consideramos delinquentes só aos sujeitos individuais, mas também os sujeitos coletivos, como o Estado, as classes políticas, sociais e jurídicas e a todos que favoreçam as situações de exclusão e impunidade na sociedade brasileira.

Priorizou-se por acessibilidade, 83 entrevistadas, de um total de 427 prisioneiras. A fim de diagnosticar a realidade das apenadas, em um período de sete meses, utilizamos como procedimento metodológico o uso da observação com registro em diário de campo, pesquisa bibliográfica e documental e da realização de entrevistas semi-estruturadas, cujo conteúdo das questões abordadas versou sobre o cotidiano na prisão, a percepção do delito e da punição,

---

<sup>1</sup> FESP.Faculdade de Ensino Superior da Paraíba. Mestrado em Serviço Social, UFPB, Doutorado em Sociologia e Comunicação, Universidad de Salamanca. Email: gorettilaier@hotmail.com

formas de estratégias de sobrevivência longe do âmbito familiar e do acesso aos direitos fundamentais.

A análise de conteúdo do trabalho de campo foi feita através de tabelas, gráficos e de fragmentos das falas das entrevistadas, considerando a facilidade de expressão e sua aceitação em participar de entrevista mais detalhada, debatendo-as à luz do referencial teórico de modo a atingir os objetivos da investigação. O enfoque dado foi de natureza qualitativa norteado pelo método dialético crítico incorporando as explicações teóricas, dos autores, Rusche, Bauman, Garland e Wacquant.

Embora exista um aumento inegável da produção intelectual sobre as relações de gênero, o interesse de estudiosos sobre o tema em pauta ainda continua incipiente, principalmente sobre mães e filhos que estão atrás das grades, haja vista que a problemática é invisível aos olhos da sociedade e dos pesquisadores. Aliás, também era aos meus olhos! Até que um dia minha sensibilidade foi se delineando, através de uma visita feita com os alunos de direito, às prisões de João Pessoa e o tema me escolheu.

As manchetes de jornais nos confirmam que a prisão, tal como ela se manifesta atualmente é uma instituição falida. Superpopulação, tortura, violência, ociosidade, pobres condições de habitabilidade e corrupção generalizada, fazem parte do cotidiano do mundo das prisões brasileiras.

A repressão policial nesses últimos anos não tem tido efeito, nem tampouco o sistema penal, pois o vetor dessa forma de criminalidade já criou uma economia e uma sociedade à parte, pois, no Brasil a insegurança criminal tem a particularidade de ser agravada pela intervenção das forças da ordem, através do uso rotineiro da violência, da tortura, das execuções sumárias pela polícia<sup>2</sup>, das milícias e dos atos de vigilantismo, da própria sociedade civil.

Neste contexto, a violência<sup>3</sup> no Brasil tem um recorte de classe e de estratificação étnico-racial baseada na pobreza e na cor levando o próprio sistema judiciário a também ser *seletivo* na aplicabilidade da

---

<sup>2</sup> Em 2014, só em São Paulo e Rio de Janeiro, a polícia civil e militar assassinou 3.022 civis, uma média de oito pessoas por dia, segundo a ONG Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Relatório de 2015).

<sup>3</sup> Vê Mapa da Violência 2015.

pena, e na sua execução, submetendo os apenados negros e pobres, assim como as apenadas, negras e pobres, às penas mais pesadas do que um branco que comete o mesmo delito. Ademais, a apenada negra, analfabeta e pobre, uma vez atrás das grades, também sofre, além do preconceito de cor e social, o de gênero, sendo menos beneficiada pelo sistema jurídico e esquecida pelas políticas sociais.

Em tais condições, de desregulamentação da economia, dessocialização do trabalho formal e da pauperização relativa e absoluta do imenso contingente de proletariado urbano, amplia-se e se intensifica a intervenção do aparelho policial e judiciário que se torna o equivalente ao restabelecimento de uma verdadeira ditadura sobre os pobres, através do encarceramento de pessoas socioeconomicamente vulneráveis e grupos marginalizados pela sociedade.

As abordagens das teorias sociais estudadas, não apreendem a falência do sistema prisional como um problema isolado, mas como algo que possui raízes, sobretudo, na exclusão social, na pobreza, na historicidade e nas diversas formas de preconceitos existentes na sociedade, de classe, raça, etnia e gênero, que servem para aferir a estrutura da sociedade brasileira, na contemporaneidade.

## **1. A punição como forma de exclusão**

No mundo atual, o significado de punição deve ser considerado dentro do contexto das transformações que se processam, a partir do início dos anos 1970, decorrentes da crise do capital, da reestruturação do trabalho e do agravamento da questão social. Este novo cenário tem afetado não só a composição do Estado, assim como as formas de sociabilidade e modos de vida, até então existentes<sup>4</sup>.

Os desdobramentos desta crise mundial são sentidos, também nas formas de gerenciamento e de combate à criminalidade.

---

<sup>4</sup>Existe uma extensa literatura sobre as transformações do mundo do trabalho a partir desse período, por exemplo, Antunes (1995e 1999); Chesnais (1994); Mészáros (2002), etc..

Desde os anos de 1950 até o início da década de 1970, o índice de criminalidade, na maioria dos chamados países desenvolvidos, vinha se mantendo em taxas estáveis. Neste sentido, as políticas de contenção da criminalidade e de imposição de penalidades estavam fortemente atreladas à percepção de que a sociedade é, em parte, responsável pela emergência dos crimes e, como tal, deveria assumir a tarefa de ressocializar o indivíduo desviante e retornar-lo ao seio da sociedade.

Desta forma, havia uma atitude de oposição sistemática à pena de morte e à prisão perpétua. Contudo, com o desenrolar da crise mundial do capital, vem ocorrendo o oposto, na maior parte dos países do Ocidente, ou seja, um deslocamento importante na forma como as sociedades modernas tratam os crimes e os criminosos.

Em outras palavras, dentro da percepção do neoliberalismo, o indivíduo é responsável pelos seus atos em todos os âmbitos, que caracterizam o contexto histórico recente. Portanto, na atualidade, as medidas de tratamento penal impostas aos criminosos sofrem uma reviravolta, praticamente, no sentido contrário das tendências em vigor até então, tornando-se duras e intolerantes.

Através desta visão, leis foram criadas, ou alteradas e instituições da justiça criminal, especialmente, as policiais e prisionais, sofreram processos profundos, de reordenamento. Exemplo disto é a gênese de leis nos Estados Unidos, associadas ao “*Three strikes Laws*”<sup>5</sup>, que se disseminaram em diversos estados norte-americanos e que ampliaram decisivamente, a população encarcerada com prisão perpétua. Ao mesmo tempo, houve uma recolocação da pena de morte no debate público, que acabou se desdobrando, em alguns casos na sua adoção oficial, assim como na conquista da simpatia por este tipo de punição, de amplas parcelas da população.

Os efeitos dessa percepção se fazem sentir no aumento aparente dos contingentes policiais e até mesmo no conjunto da justiça

---

<sup>5</sup>Vale salientar que a expressão “*Three Strikes Laws*” vem do *basebol* (three strikes and you’re out), que é um jogo bastante popular nos Estados Unidos. Este jogo tem uma regra básica que estabelece que um rebatedor tem apenas 03 (três) tentativas para rebater a bola, sob pena de ser eliminado do jogo. Cada uma das chances perdidas é chamada de “*strike*”. Sendo assim, as leis denominadas “*Three Strikes Laws*” punem, de forma especialmente severa, o criminoso condenado pela terceira vez, deixando-o, literalmente, fora do convívio social por um longo lapso temporal. Na verdade, o pressuposto dessas normas é de que esses indivíduos não seriam passíveis de reabilitação.

criminal. Neste sentido, programas de policiamento urbanos conhecidos como “Tolerância Zero” começaram a servir de paradigma para o que passou a ser entendido como a boa ordem.

Decorrente desta situação houve um endurecimento penal, demonstrado através das formas radicais de controle das pequenas ilegalidades e que teve como consequência mais imediata, a ampliação considerável da população encarcerada na maior parte dos países. O caso mais dramático é o dos Estados Unidos, que possui, no início do século XXI, cerca de 2.3 milhões de presos<sup>6</sup>, uma taxa de 715 encarcerados por 100 mil habitantes, enquanto em 1985 a taxa era de 200, e de praticamente a metade desta, no início dos anos de 1970. Esse crescimento da população encarcerada trouxe consigo significativas alterações na própria ideologia da reabilitação dos criminosos.

No Brasil, devido ao endurecimento da punição, de acordo com o relatório do CNJ (2016) publicado recentemente e elaborado após consultas aos juízes de execuções penais das 27 unidades da federação, há em todo o país 715.655<sup>7</sup> mil presos e não 607.731 como afirmam dados do INFOPEN (2016). Desta forma, o país passou do 4º, para o 3º. lugar, obtendo no ranking mundial de população carcerária, a proporção de 358 presidiários para cada 100 mil habitantes<sup>8</sup>. De acordo com este estudo também foi revelado que existem 373.991 mandados de prisão em aberto. Portanto, se eles fossem cumpridos, o número de presos poderia chegar a 1.089.646 e o déficit de vagas a 732.427.

Este cenário demonstra como a sociedade brasileira tem uma racionalidade punitiva muito grande. Segundo a vice-procuradora-geral da República, “há hoje uma governança da população pelo crime e pela punição”.

Espinoza (2004) que se debruçou sobre esta questão, afirma que existem dois movimentos de controle jurídico-penal no Brasil, tendo como pano de fundo a implantação da frágil democracia que se

---

<sup>6</sup>. Dados sobre a população encarcerada norte-americana obtidos no *site* do Departamento de Justiça, [www.ojp.usdoj.gov/bjs](http://www.ojp.usdoj.gov/bjs).

<sup>7</sup> Só existem 376.669 vagas no sistema prisional brasileiro.

<sup>8</sup> Dados do Centro Internacional de Estudos Penitenciários (ICPS) da Universidade de Essex, no Reino Unido.

iniciou, após a ditadura militar. O primeiro são os “movimentos garantistas” modelo para o qual “é fundamental o controle da violência praticada por agentes do sistema criminal”, e requer, portanto, “que se lute pela efetividade das garantias constitucionais de acusados e sentenciados”. O segundo são os “movimentos da lei e da ordem”, os quais, atribuindo funções preventivas ao Direito Penal, propõem, “como meio de combate eficaz à criminalidade, maior rigidez e extensão do sistema criminal”. Estes movimentos provocam marcos legislativos antagônicos que trazem consequências redimensionadoras, nos contextos penitenciários, sobretudo no feminino.

Por este viés, a Lei dos Crimes Hediondos<sup>9</sup> (Lei n.º 8.072/90) – identificada como um dos marcos legal dos “movimentos da Lei e da Ordem” possui um rigor punitivo e de execução penal maior, obviamente influenciando no aumento de aprisionamento de mulheres, desde que, como analisa a autora: “O crime de maior incidência entre as mulheres presas é o tráfico de entorpecentes, e o rigor de que falamos prejudica as reclusas de maneira muito mais incisiva” (ESPINOSA, 2004), pois existe uma maior severidade na jurisprudência da execução penal, no que diz respeito às mulheres presas, embora elas ocupem posições mais vulneráveis nas estruturas criminosas.

A legislação brasileira prevê pena de 5 a 15 anos de reclusão que deverá ser cumprida em regime fechado sem progressão e a liberdade condicional somente poderá ser se for usuários, que podem ser advertidos, prestar serviços comunitários, ou participar de um curso educativo. Contudo, na realidade das apenadas entrevistadas usuárias de drogas (15 delas), a lei não se aplicou, ou ainda não foi levada em consideração. Neste sentido, as entrevistadas se sentem penalizadas injustamente, nas suas falas:

*“não entendo porque os crimes dos políticos e dos ricos que roubam não é punido...a senhora não vê um rico na cadeia, vê? E em tou pagando esse tempo*

---

<sup>9</sup> Acreditamos que o grande problema da Lei dos Crimes Hediondos é a negação da Carta Magna, pois a nossa constituição consagra o princípio da presunção de inocência, segundo o qual somos inocentes até a sentença penal condenatória definitiva. Negar a liberdade, determinando a prisão para quem responde processo, torna-se a negação de tal princípio e, portanto é inconstitucional.

*todo por causa de três pedrinhas de crack.* (J.S., 32 anos, 1 ano e 6 meses em regime provisório).

*“acho que aqui é o sistema do cão...nóis não tem nada, comida, dormida, advogado, nada. A gente é um munturo (lixo) que não tem direito a nada, nadinha mesmo...a única coisa que o pobre tem direito é ter filhos e de se drogar!* (M.J., 26 anos, 9 meses em regime provisório)

Segundo entrevista nossa<sup>10a</sup> um dos membros da Pastoral Carcerária é comum encontrar detentos/as ainda sem julgamento, que já estão na prisão, há mais tempo do que seria a pena máxima correspondente ao crime praticado. O nosso estudo corroborou esta premissa, pois encontramos vários casos, entre eles, uma detenta presa há três anos e nove meses por furto e que, no final das contas, foi condenada só a três anos. Em outro caso, a detenta já está presa há cinco anos e dois meses e sua sentença, foi de quatro anos e segundo ela, ainda não saiu porque ela é de outro estado e o único documento que possui (o RG) está com o número borrado e portanto, não pode ser identificado.

Ainda há outro caso de uma encarcerada moradora de rua, que responde a processo por tráfico de drogas. Ela diz que é usuária de crack e está no presídio desde 2010, sem que tenha passado pelo devido julgamento, e nem tratamento. O membro da Pastoral entrevistado detectou completa omissão do Estado e do Sistema de Justiça na instituição estudada, afirmando que as autoridades falham, em diversos momentos, quando a audiência não é convocada, ou quando a presa não é custodiada até ela.

Na fala de uma delas:

*“doutora, estou aqui há mais de quatro anos porque furtei um celular. Fui sentenciada a 3 anos e 8 meses mas não consigo sair daqui porque não tenho documentos...nasci na Bahia e o único documento que eu tinha (o registro de nascimento), eles molharam aqui e não dá pra ler o número. Não tenho advogado e o juiz é um miserável, pois a assistente social já escreveu várias vezes para ele,*

---

<sup>10</sup> Ocorrida em outubro de 2011.

tentando me tirar daqui e até agora nada. Já paguei mais do que devia por um celular! Que justiça é essa?” (M.G, 29 anos, sentenciada).

Neste contexto, temos por um lado, uma ampla mobilidade do capital e dos capitalistas, volatilidade dos investimentos, deslocamentos de capitais financeiros e mesmo de bases industriais que se generalizam por todo mundo. Por outro lado, o contingente de excluídos gerados por essa economia e pelo desmonte do Estado de Bem-Estar, as massas, “sem lenço e sem documento”, que largadas à própria sorte buscam nas estratégias de sobrevivência, nem sempre legais, um lugar ao sol!

Este grupo de marginalizados que é cada vez mais imobilizado nas favelas, nas periferias, circunscrito à miséria de sua existência passará a frequentar as prisões que se revitalizam nesse período, voltando a ser seus territórios definidos e cada vez mais passíveis de severas punições. Pois para o autor, “a prisão é a forma última e mais radical de confinamento espacial” (BAUMAN, 1999). A fluidez quase que total, manifestada, em um plano, o desenraizamento, o mundo das viagens, da ausência de barreiras e de fronteiras. Em outro plano, o enraizamento de massas humanas nos territórios da pobreza, a imobilização forçada nos guetos, a quase completa paralisação dos apenados, membros nas prisões. O autor associa a emergência das prisões de segurança máxima (*supermax*), a uma estratégia política de contenção das massas pobres.

Wacquant, (2001) corrobora este fenômeno, através do processo de criminalização da miséria e dos miseráveis, fato que tem ocorrido nos Estados Unidos e que se espalha pela Europa e por países em desenvolvimento, por meio da expansão das ideologias dos *think tanks*, conservadores norte-americanos. Este autor afirma que a doutrina da “Tolerância Zero” norte-americana é o resultado de um movimento de desmantelamento das políticas sociais que eram direcionadas aos pobres, cujo principal efeito é o recrudescimento da ação policial e das sanções penais para os mais diversos tipos de inadequação aos códigos de comportamento vigentes.

No processo de transição do Estado de Bem Estar para o Estado Penal, os recursos destinados à assistência social foram reduzidos, à



medida – e na mesma proporção – que os recursos destinados ao sistema carcerário e policial aumentavam. Tudo isso apoiado por uma mudança cultural nas concepções que transformaram a imagem dos beneficiários das políticas sociais, ou dos pobres, em pessoas dependentes e parasitas do Estado Social.

Na fala do autor:

Esta mudança de objetivo e de resultado traduz o abandono do ideal de reabilitação, depois das críticas cruzadas da direita e da esquerda na década de 1970 e de sua substituição por uma “nova penalogia”, cujo objetivo não é mais nem prevenir o crime, nem tratar os delinquentes visando seu eventual retorno à sociedade, uma vez sua pena cumprida, mas isolar grupos considerados perigosos e neutralizar seus membros mais disruptivos. (WACQUANT, 2001).

Diante deste novo cenário mundial, outro sociólogo aprofunda a reflexão sobre o sentido da punição, na atualidade. Garland (2001) tem buscado desenvolver essa discussão dentro da reflexão da teoria social clássica, no contexto das transformações do capital contemporâneo. Para este autor:

[...]. a punição tem efeitos sociais mais amplos que não estão confinados à punição ou controle de indivíduos. Há usos políticos óbvios da punição, que operam na arena política. Por exemplo, a promessa de punições severas é usada para distinguir um candidato que defende políticas muito duras de combate ao crime de um candidato que defende políticas mais amenas. Portanto, a decisão sobre como punir ou que tipo de lei penal introduzir podem ser maneiras simbólicas de marcar um bloco político inteiro de valores e opiniões. (GARLAND, 2001)<sup>11</sup>.

Nesta perspectiva, este autor cria uma análise mais detalhada do papel da punição na contemporaneidade, indo além da visão de poder construída por Foucault, que para ele, teria uma concepção por demais instrumental e funcionalista da punição, a partir da qual

---

<sup>11</sup> Tradução da autora.

as práticas penais aparecem exclusivamente como formas de controle social. Por este viés, é enfatizada a importância da cultura e de seus diferentes âmbitos e símbolos, apreendendo a punição como uma instituição social, tais como a família, a escola, o governo e o mercado. Tais instituições agregam uma gama de variáveis e fatores que influenciam seu funcionamento. Portanto, a punição e suas práticas são fatores constitutivos de uma instituição social, organizada sobre uma área específica da vida social e que põe à disposição uma estrutura reguladora e normativa para a conduta dos indivíduos. Desta forma, as práticas penais não são um evento singular e específico, e sim uma instituição social que vincula uma estrutura complexa e densa de significados. Assim, apesar da aparência de autonomia, as instituições sociais, não importam o tipo, se vinculam com outras instituições e com o mundo exterior, ao receberem a influência de aspectos econômicos, políticos, culturais e tecnológicos, constituintes do ambiente.

Neste contexto, a punição está ligada a uma estrutura mais abrangente, ao mesmo tempo em que a pena está conectada a uma rede mais ampla de ação social e significado cultural.

## **2. O sistema prisional paraibano**

O nosso estado também, como outras prisões brasileiras, reflete a expressão mais fidedigna do desrespeito à cidadania dos encarcerados, pois as instalações dos presídios são desestruturadas, pobres, insalubres, fétidas, úmidas, além de superlotadas. A assistência médica é quase inexistente, e o controle de doenças transmissíveis como tuberculose, cólera, micoses, dermatites e AIDS é feito através de um regime não contínuo de medicamentos, administrados sem a presença de um médico.

De acordo com o CNJ, a Paraíba tem uma população carcerária formada por 9.278 encarcerados do sexo masculino e 559 do sexo feminino, o que coloca o estado como o quarto com maior número de presos na região Nordeste, atrás de Pernambuco, Ceará e Bahia.

De acordo com o órgão do governo responsável pela segurança (Gesipa, 2013), o sistema penitenciário da Paraíba se compõe de 62 cadeias públicas e 17 presídios, entre eles, se encontra, a Penitenciária de Segurança Máxima Geraldo Beltrão, o Presídio Modelo Desembargador Flóscolo da Nóbrega, o Complexo Penitenciário Sílvio Porto, a Penitenciária Juiz Hitler Cantalice, o Presídio Especial Desembargador Francisco Espínola e o Instituto de Psiquiatria Forense. O Estado da Paraíba possui dois estabelecimentos penais exclusivos para mulheres, que são o Centro de Reeducação Feminino Maria Júlia Maranhão (lôcus da nossa pesquisa) e a Penitenciária Regional Feminina de Campina Grande.

Existem ainda alas adaptadas em quatro penitenciárias, uma colônia agrícola e disponibilidades de vagas para mulheres em 62 cadeias públicas. Nenhum estabelecimento penal feminino da Paraíba dispõe de creches e berçários. As crianças e gestantes ficam em celas improvisadas e separadas. As crianças permanecem com as presas por um período máximo de seis meses.

Na Paraíba, temos dois exemplos terríveis de prisões, o Presídio do Róger, em João Pessoa e o de Serrotão, em Campina Grande. Falaremos aqui só do primeiro, pois não visitamos o segundo.

O Presídio do Róger é, para muitos estudiosos, equiparado a um verdadeiro “matadouro humano”, em razão das condições desumanas de superlotação que “resultaram ao longo de sua triste história em diversas chacinas, na última das quais, ocorrida em 2009, 15 presos foram queimados vivos e outros terrivelmente lesionados para toda a vida, sendo, inclusive, muitos dos vitimados presos provisórios, já que o presídio é o depósito cruel para onde são enviados aqueles que ainda sequer foram considerados culpados de forma definitiva pelo poder Judiciário”.<sup>12</sup>

Além desses episódios de massacres, chacinas e de rebeliões quase mensais, ordinariamente morre pelo menos duas pessoas por mês no Presídio do Róger, conforme constatação por inspeção do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que também afirma a ocorrência de 28 mortes, nos últimos 18 meses na penitenciária. Esse número de

---

<sup>12</sup>CPI do Sistema Carcerário, 2010.

mortes é dez vezes superior às mortes que ocorrem no Presídio Central de Porto Alegre, o maior presídio da América Latina, considerado o pior presídio do país pela CPI do Sistema Carcerário.

O CNJ entrou com uma ação, exigindo do Estado, a demonstração cabal de adequação às normas da Lei de Execução Penal (LEP), notadamente, quanto ao aspecto da superlotação carcerária, como pré-requisito para a transferência de verbas federais oriundas do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) à Paraíba, no âmbito de qualquer unidade prisional estadual.

Ainda nesta ação, argumenta-se que o Estado da Paraíba e a União são indiferentes aos dados dos relatórios, inspeções e às correntes notícias sobre superlotação, condições indignas de sobrevivência, rebeliões, homicídios, torturas e todo o tipo de barbárie ocorrida naquele estabelecimento. Relatórios elaborados após visitas do CEDDHC-PB (2013) ao presídio, apesar de divulgados na internet e encaminhados ao governo da Paraíba, não receberam qualquer resposta do poder público, quanto ao cumprimento dessas recomendações

No Centro de Reeducação Maria Júlia Maranhão, a defensoria<sup>13</sup> que é o órgão incumbido de prestar assistência jurídica integral e gratuita às encarceradas, que não podem pagar pelos serviços de um advogado, sendo a defesa dos financeiramente hipossuficientes sua função fundamental, tem uma atuação fulcral. De acordo com as entrevistadas, o judiciário não cumpre com o seu papel, pois a maioria nos informou que não são ouvidas e nunca têm seus direitos garantidos. Observamos que existe encarceradas condenadas sem a guia de execução, o que torna o andamento do processo extremamente difícil.

Ademais, o procedimento que permite o juiz ver a pessoa presa dentro de 24 horas, chamado de audiência de custódia, para substituir o encarceramento de mulheres grávidas ou com dependentes, por penas alternativas, não tem sido efetivado.

---

<sup>13</sup>Só conseguimos entrevistar uma defensora e assim mesmo percebemos que ela não gostava muito do nosso trabalho, pois posteriormente, fez reclamações junto à Defensoria Pública, sobre a minha pessoa e a dos alunos.

No CRMJM só 17% das presas são reincidentes, porém, 83% do total, ainda não foram sentenciadas. Neste sentido, além do custo financeiro para manter esta estrutura inchada, segundo Garland (2001) aponta que o grau de reincidência no crime é de 70% para pessoas que cumprem pena privativa de liberdade em regime fechado e de apenas 7% para os que pegam penas alternativas. Portanto, esta questão não é só de ordem sociológica, mas também de ordem prática, pois a possibilidade de eventos condenatórios não encarceradores seria uma grande solução para que a criminosa se sinta punida, porém, que possa rapidamente ser ressocializada e voltar ao convívio familiar. Os próprios funcionários do CRMJM queixaram-se das prisões provisórias, para as quais não são dadas pela Justiça, a devida atenção.

Ainda, de acordo com nosso estudo, 69% das encarceradas do CRFMJM não foram julgadas, e 90% delas já estão presas há mais de noventa dias, prazo máximo estipulado na reforma do Código do Processo Penal para a formação de culpa do réu.

## 2.1. Criminalidade feminina

No direito, a construção do conceito de crime, possui uma conotação androcêntrica, salientando uma visão masculina de mundo. Portanto, as pesquisas sobre crime e castigo foram sempre evidenciadas, tendo como objeto e sujeito, a participação masculina. Atualmente, com o incremento da mulher no mundo do crime e suas ramificações, surge um novo interesse por estudos femininos, na Sociologia, sobre o envolvimento das mulheres no crime, que até então se baseavam em estereótipos, preconceitos e representações sociais específicas.

Cabe salientar, que apesar das mulheres representarem apenas uma taxa de menos de 10% total dos encarcerados, este índice absoluto não pode ser ignorado, pois além da evolução quantitativa nos últimos anos, existem os desdobramentos da prisão feminina sobre as vidas de suas famílias, especialmente, os filhos que

conforme relatos das entrevistadas sofrem vários tipos de discriminação na escola e muitas vezes, param de estudar.

**Tabela 1 – População carcerária feminina, no Brasil Série histórica 2008 – 2012**

Anos	2000	2010	2012	2014
<b>População Carcerária</b>	10.200	26.200	35.596	37.392
<b>% de crescimento</b>				574%

Fonte: Governo Federal, DEPEN (2015).

Constata-se que o encarceramento feminino<sup>14</sup> cresceu 574% entre 2000 e 2014. Existem várias explicações para o incremento da população feminina carcerária, dentre eles, o maior envolvimento das mulheres no cometimento de delitos previstos na Lei de Drogas e Entorpecentes. Por este viés, o tráfico de drogas é delito considerado hediondo, que proíbe a progressividade, no sistema de cumprimento da pena e fixa prazos maiores para a obtenção do livramento condicional. As mulheres se sobressaem, neste delito, em posição secundária à dos homens, que as usam para protegerem a si mesmos.

Tomamos como uma das premissas, o fato da inserção da mulher na condição de chefe de família, assim como a fragilidade do seu papel, no mundo do trabalho que a leva a uma necessidade de incremento de renda. Também, este aumento das atividades criminosas pode ser explicado por a dinâmica da economia familiar, pois no tráfico de drogas, a família toda acaba se envolvendo com o crime, embora o papel feminino no comando de facções criminosas continue incipiente. Estas seriam, para nós, as principais causas do ingresso da mulher no mundo do crime, principalmente, no tráfico de drogas.

---

<sup>14</sup> Segundo opinião da defensora pública, muitos destas pessoas, presas por crimes de menor gravidade, deveriam cumprir penas alternativas ou de restrição de direitos, o que contribuiria para reduzir a superlotação da unidade prisional, pois a grande maioria mulheres presas é primária.

Ainda segundo a nossa entrevista com o juiz da LEP, as manifestações da criminalidade feminina vêm se apresentando, cada dia mais, nos campos chamados "tradicionais", ou seja, aquele diferente de crimes cometidos na particularidade feminina, de caráter próprio da mulher, como já foi citado, que é o caso do aborto, abandono de recém-nascido e prostituição. Quando indagado se a justiça penal é assexuada, o juiz respondeu que sim, pois a justiça tenta ser equânime no seu julgamento. Insisti na questão indagando, se a justiça não refletiria a própria sociedade que a instituiu, portanto, eivada de preconceitos e rotulações que discriminam a mulher. Ele respondeu que a justiça tem instrumentos de viabilizar a igualdade quando existem desigualdades, inclusive na questão feminina.

No entanto, nossos estudos não corroboram esta visão. Um dos poucos livros escritos sobre a especificidade da mulher encarcerada assinala que houve mudanças na conduta delitiva das mulheres. Os crimes cometidos por elas não mais se encaixam nos denominados 'delitos femininos' – infanticídio, aborto, homicídio passional – pois se deu um incremento nos índices de condenação por crime de tráfico de entorpecentes, roubos, sequestros, homicídios, entre outros [...] Portanto, a conduta delitiva que tem mulheres como sujeito ativo adquiriu uma conotação desvinculada da categoria de gênero para se alinhar no que pode se chamar de 'criminalidade de pobreza. (ALMEDA,2005).

No Brasil, devido à estrutura social que é indubitavelmente androcêntrica, suas leis ainda possuem uma visão, preponderantemente patriarcal, sobretudo, no que concerne o direito penal. Este se torna um instrumento privilegiado da política e da utilidade social, sendo o próprio, uma questão política, conseqüentemente, a aplicabilidade das penas e as condições prisionais fornecidas às mulheres, também sofrem esta influência.

### 3. Questões de gênero na prisão

O Relatório do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (2012) afirma que “*nenhuma sociedade trata suas mulheres tão bem quanto seus homens*”. Neste sentido, as prisões também refletem esta premissa.

Neste contexto, Scott (1993) afirma que as relações de gênero, tais como relações de poder, são marcadas por hierarquias, obediências e desigualdades, encontrando-se permeadas por conflitos, tensões, negociações e alianças, através da manutenção dos poderes masculinos. Neste prisma, as relações de gênero, também são reproduzidas na prisão.

Almeda (2005) assinala que na criminologia de gênero ou feminina, a pena privativa de liberdade é mais dura para as mulheres, do que para os homens, já que as mulheres, normalmente, possuem mais responsabilidades familiares e domésticas, do que os homens, e são objetos de discriminação e preconceitos culturais.

Neste sentido, o sofrimento inelutável das mulheres presas é a sua preocupação constante, com a situação econômica da família e a distância dos filhos. São apontados alguns fatores, tais como, restrição dos horários de visita, raro acesso a telefones públicos, estigmatização social da apenada e de seus filhos, que às vezes sofrem perseguições na escola e terminam por desistir de frequentá-la. No que concerne à maternidade, os aspectos mais sofridos são a falta de assistência médica durante a gestação e a ausência de acomodações destinadas à amamentação, tais como berçário e creche.

Nosso estudo corrobora dados do CNJ sobre as prisões femininas que caracterizam o perfil de essas mulheres, como jovens, com pouca educação formal, mães solteiras, afrodescendentes e que moravam com os filhos antes de serem presas. São mulheres com o ônus da criação dos filhos. Quando são aprisionadas, a maioria dos filhos passa a viver sob a tutela das avós maternas. Também, verificou-se que a maioria dos companheiros não as visita, formando outra parceria, ao contrário, do que ocorre quando o homem é preso. Um número significativo dessas mulheres não recebe visita alguma, encontra-se em total desamparo e busca amparo nas drogas que



entram no presídio ou em remédios controlados. Outra característica das mulheres encarceradas estudadas é que elas buscam manter os vínculos familiares, preferindo muitas vezes estar em cadeias públicas com péssimas condições, sem acesso ao estudo, ao trabalho que ajudam na remição da pena, desde que permaneçam perto dos familiares.

Cabe salientar, as responsabilidades sociais e domésticas da mulher, tal qual o convívio com os filhos que ficaram para trás, a gravidez e seu acompanhamento, bem como o contato com o recém-nascido dentro de condições humanas e dignas. Através de políticas públicas direcionadas para esta realidade, será mais provável a recuperação e reinserção social da mulher encarcerada ao convívio familiar, após os percalços do encarceramento. Contudo, a prevista separação dos filhos em relação à sua mãe cria um efeito traumático, em longo prazo, tanto para a mãe quanto para a criança, manifestado na fala de uma delas: *“doutora, eu lhe imploro pelo amor de Deus me tire daqui antes que o meu bebê vá pra casa, pois minha mãe teve AVC e não tem ninguém pra cuidar dele. O que será de meu filho?”*

### 3.1. Mães e bebês atrás das grades

Aferimos que a penalidade imposta às mulheres e consequentemente, aos seus filhos, que nascem atrás das grades é muito rígida. Estas crianças, invisíveis para a sociedade civil e política, sofrem de um atributo estigmatizante – de serem filhos de apenas e de iniciarem as suas vidas atrás das grades!

A prisão, como instituição de caráter punitivo e corretivo perpetua violências, tais como, ameaças, impossibilidades físicas e violência psicológica, no sentido de que estas mulheres sofrem uma despersonalização do eu. É lógico que isto também ocorre com os homens encarcerados. Contudo, com as mulheres, sobretudo devido à maternidade, torna-se uma violência dupla, muito mais pulsante e devastadora.

Os problemas enfrentados pelas mulheres decorrentes de seu encarceramento, em relação aos filhos, são iniciados no momento prisional, como veremos mais adiante. Muitas vezes, a separação pela prisão pode ser algo repentino e sem preparação para as crianças. A mãe pode não ter tempo ou condições de fazer os arranjos necessários para que os seus filhos sejam acolhidos por parentes, ou conhecidos, evitando assim que eles terminem na rua.

Esta situação singular e polêmica da separação materna pela prisão carregam um conflito básico entre o direito da criança ao convívio familiar, estabelecido em lei e as funções básicas da punição e isolamento da prisão. Contudo, os presídios femininos, não foram desenvolvidos para fortalecer o vínculo familiar, especialmente entre mães e filhos, nem, tampouco, promover um ambiente adequado para o desenvolvimento infantil.

Desta forma, muito além do sofrimento materno e infantil encontra-se a fragmentação, a improvisação e as soluções incipientes para que os contatos continuem entre mães e filhos, sob a guarda de abrigos ou familiares.

Infelizmente, as políticas públicas são surdas para as necessidades deste contingente de excluídos e desconsideram o desenvolvimento físico e psicológico dos filhos da mulher encarcerada. A forma de aproximar ou afastar a criança, especialmente a criança pequena, de vínculos com sua mãe presa, no Brasil não consideram as importantes implicações para o seu desenvolvimento infantil. Tais decisões se apoiam, muitas vezes, em princípios gerais estabelecidos pelas ideias que desconsideram a especificidade do ambiente prisional e das implicações que a prisão acarreta para a mãe, consequentemente para a família, incluindo seus filhos.

Desta forma, por trás da delinquência e da prisão materna há um contingente de crianças esquecidas e estigmatizadas, por vários segmentos da sociedade. Ainda não sabemos quais serão os impactos da prisão materna nesses futuros adultos, pois esse campo de conhecimento apenas começou a ser desbravado, especialmente, na nossa realidade brasileira.

Diante da invisibilidade da situação das crianças encarceradas faremos uma retrospectiva do espaço que os tratados de direitos das

Nações Unidas dedicam ao tema, assim como, dos documentos legais relativos aos direitos das crianças em situação de risco, já assinados pelo governo brasileiro. Na atualidade, existe uma amplitude de tratados e leis, tanto em nível nacional como internacional, que tratam dos direitos da criança em geral e das crianças aprisionadas, em particular. Faz-se mister, confrontar o que é estabelecido em lei com a realidade das mães e crianças dentro das prisões brasileiras, em particular, no CRMJM de João Pessoa.

Em nível nacional, existem as seguintes: a Lei nº. 7.210/84 – Lei de Execução Penal; e a Lei 7.417/85 que tratam da anistia para mães apenadas com pena inferior a 5 anos; a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; a Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente e o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (BRASIL, 2003), que visa consolidar uma política de atendimento específico para as pessoas privadas de liberdade e a última, a Lei da 1ª Infância, sancionada no Dia da Mulher, 8/3/2016.

Em nível internacional, podemos citar: a Declaração de Genebra de 1924, sobre a necessidade de proteção especial à criança e ao adolescente; a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança e do Adolescente, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990; o Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas submetidas a qualquer forma de Detenção ou Prisão, votada também em Assembleia Geral da ONU, em 1988; as Regras Mínimas para Tratamento do Preso da ONU, inclusive, a Resolução 58/183 que recomenda que os governantes prestem maior atenção às mulheres que se encontram na prisão, compreendendo questões referentes aos seus filhos.

Nesta perspectiva, a assinatura e a ratificação dos documentos internacionais por parte do Estado, criam deveres e obrigações diante de todas as nações signatárias, inclusive de elaborar relatórios periódicos sobre a situação dos direitos da criança e do adolescente em nosso país que segundo Piovesan (2003) gozam de todos os direitos fundamentais garantidos à pessoa humana, tanto aqueles reconhecidos pelo direito interno brasileiro, quanto os previstos nos tratados internacionais de que o Brasil faz parte.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA (1990), regulamentou o artigo 227, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (3), resgatando o valor da criança e do adolescente, na sua especificidade, como sujeitos de direito, titulares de direitos especiais e de tratamento priorizado. Esses direitos especiais reconhecidos às crianças e aos adolescentes decorrem da peculiar condição de seres humanos, em desenvolvimento. O artigo 3º reza que as crianças têm direito a uma proteção integral que lhes assegure "todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade". Outro aspecto, que o ECA enfoca é a preocupação para com as crianças e adolescentes de uma maneira integral, ou seja, **não é dever somente dos pais, mas de toda a sociedade e, em especial do Estado** (grifo nosso).

A violação dos direitos da criança, por parte do Estado e a não efetivação das normas institucionalizadas, como é o caso das crianças nascidas em situação de cárcere nas penitenciárias femininas do Brasil, caracterizam-se como uma violência institucional, ou seja, violência do Estado. Neste sentido, a prisão feminina de João Pessoa, encontra-se defasada e distanciada, entre o texto das leis e a realidade do cotidiano vivido pelas mães e crianças encarceradas.

#### **4. A questão do aprisionamento de crianças face o estado de direito**

No contexto do encarceramento de mães grávidas que têm seus bebês nas prisões brasileiras, questionamos se a privação do direito à liberdade e à integridade física e psíquica de uma criança reclusa é compatível com o conceito de Estado de Direito. O fato de a mãe desta criança está em situação privada de liberdade, principalmente, quando não foi sentenciada, não se constitui uma violação de seus direitos fundamentais mantê-la presa?

Inicialmente, utilizaremos o conceito de Estado de Direito, a fim de fazer um paralelo com a situação das crianças, nascidas em regime de encarceramento.

O Estado de Direito "atribui ao ordenamento jurídico a função primária de tutelar os direitos civis e políticos, contrastando, com essa finalidade, a inclinação do poder ao arbítrio e à prevaricação" (BOBBIO, 1995). O Estado de Direito tem como função básica "a garantia dos direitos fundamentais do indivíduo". Portanto, os direitos fundamentais são aqueles reconhecidos como naturais, inerentes à própria natureza do ser humano e não dependem do beneplácito do soberano, e, como tais, "são invioláveis por parte do detentor do poder público, inalienáveis pelos seus próprios titulares e imprescritíveis" (BOBBIO, 1995). Ainda, os direitos fundamentais são considerados indispensáveis ao ser humano e necessários para assegurar a todos, uma existência digna, livre e igual.

Desta forma, em um Estado de Direito, a autoridade pública tem o dever de reconhecer, tutelar e promover as liberdades fundamentais do indivíduo, ou seja, os direitos fundamentais passam a se constituir matérias, sobre as quais os poderes do Estado não podem dispor, uma vez que se constituem no fundamento de legitimidade do próprio Estado. Sua garantia e implementação se tornam um dever do Estado e a mesma legitimidade, dos poderes constituídos. Sendo assim, não se trata de direitos apenas proclamados, mas de direitos efetivamente protegidos, dentro de um ordenamento jurídico (BOBBIO, 1995). Portanto, no Estado de Direito há uma inversão na relação entre Estado e cidadãos, ou seja, da prioridade dos deveres dos súditos em relação à autoridade política (e religiosa) passou-se, no decorrer da formação do Estado Moderno, à prioridade dos direitos do cidadão e ao dever da autoridade pública de reconhecê-los, tutelá-los e, enfim, também de promovê-los.

Desta forma, de acordo com as ideias supras, às crianças presas são negados os direitos fundamentais, tais como, o direito à liberdade, à dignidade, à igualdade, no sentido que o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, afirma: "todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos". Toda discriminação fundada em diferenças específicas como aquelas entre adultos e crianças, indivíduos nascidos em cárcere, ou em casa devem ser excluídas. Ainda: toda pessoa tem capacidade para gozar os

direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, Art. 2º).

Por este viés, o aprisionamento de crianças fere profundamente o conceito de Estado de Direito que tem como sua essência e prioridade a defesa dos "direitos do homem e da mulher" e o dever de garantia dos direitos fundamentais. Nasce, assim, uma contradição entre os direitos das crianças e a situação do aprisionamento de filhos de mães encarceradas condenadas ou não, em regime fechado. Desta forma, uma criança em situação de cárcere com os seus direitos básicos, tais como a liberdade, igualdade e dignidade cerceadas, está sofrendo uma grave violação dos seus direitos fundamentais e do direito à cidadania.

Cabe salientar, que as leis e convenções atuais têm como foco a melhoria do ambiente prisional, através da efetivação de espaços para creches e berçários, *naturalizando* o fato de um bebê estar atrás das grades. Ninguém questiona e ninguém contesta a violação dos direitos essenciais e de cidadania dos filhos das encarceradas! Neste contexto, a explicação para este problema, nas palavras de sociólogos:

O encarceramento de crianças pobres, negras e/ou estrangeiras, só é possível numa sociedade discriminadora e profundamente estratificada, pois os instrumentos punitivos são determinados pelas relações sociais essenciais, ou seja, existe uma distinção de classe na aplicabilidade da lei penal, que possui penas diferentes, para patrões e escravos, nobres e plebeus, homens e mulheres (RUSCHE e KIRCHEIMER (2004):

## 5. Aproximações de uma realidade

O Centro de Recuperação Feminino Maria Júlia Maranhão (CRFMJM), está localizado no Bairro Mangabeira, na cidade de João Pessoa. Foi fundado em junho do ano de 2000, porém, como a

maioria das prisões femininas no Brasil não existe uma infraestrutura adequada para mães e bebês, tais como berçários e creches. O CRFMJM abrigava quatrocentos e vinte e três presas, no total, entre 89 condenadas, em ação penal condenatória, 278 presas provisórias, 39 em progressão de regime (semiaberto) e 17 no aberto e até janeiro de 2011, a estrutura física englobava tanto a prisão feminina, quanto à especial, para presidiários como aidéticos, tuberculosos e cadeirantes.

Internamente, o CRFMJM é composto por 16 celas, com programação de capacidade para 93 presos, contudo nossa pesquisa mostra que abriga até o triplo da capacidade para a qual foi instituída.

Conforme se depreende, nosso estudo corrobora o perfil das estatísticas do DEPEN (2014) e dos outros estudos aqui citados, ou seja, a apenada paraibana é jovem, com idade entre 18 e 29 anos, e se acrescentarmos a faixa entre 30 a 34 anos, quase 80% se encontra na faixa etária que corresponde ao auge da vida produtiva do trabalhador na sociedade moderna. Ainda, é mãe solteira, afrodescendente, possuindo ensino fundamental incompleto. O crime mais cometido pelas encarceradas é o tráfico de entorpecentes seguido dos crimes contra o patrimônio. Desta forma, os dados supracitados, na análise de autores como Wacquant, reforçam a certeza de que a mulher reclusa integra as estatísticas da marginalidade e exclusão, ou seja, a maioria é não branca, tem filhos, apresenta escolaridade incipiente e conduta delitiva, que se caracteriza pela menor gravidade, vinculação com o patrimônio e reduzida participação na distribuição do poder, salvo contadas exceções, quadro que sustenta a associação da prisão à desigualdade social, à discriminação e à seletividade do sistema de justiça penal, que acaba punindo os mais vulneráveis, sob categorias de raça, renda e gênero.

Garland (2001) corrobora esta análise, afirmando que a prisão tornou-se a base para gerar desigualdades. Em outras palavras, a prisão é orientada muito diretamente para um grupo demográfico específico: homens e mulheres jovens, negros/as, que não completaram o ensino fundamental. Na atualidade, a detenção se

tornou um padrão no curso de vida de homens e mulheres jovens, negros e sem escolaridade.

O autor ainda acrescenta que é fato comprovado, que o encarceramento maciço de pessoas jovens tem implicações econômicas importantes, significando, por exemplo, que a taxa de 9% de desempregados anunciada pelo governo, pode chegar ao quadro real de 12%, se forem incluídos os que estão encarcerados e que poderiam estar trabalhando. Neste sentido, a prisão funciona como um regulador do mercado de trabalho, disfarçando a situação dos desempregados e subempregados.

No Relatório do Grupo Interministerial (2008), sobre mulheres encarceradas no Brasil, de iniciativa do Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e entidades que constituem o Grupo de Estudos encontram-se em detalhes a crueldade e as condições degradantes a que as encarceradas brasileiras são submetidas, manifestadas por descrições de violência sexual, maus-tratos e dificuldades de acesso à saúde, mesmo por falta de escolta para os deslocamentos necessários, já que a maioria dos locais de detenção não possui serviços médicos.

Constatou-se também, os imensos obstáculos para manutenção dos laços familiares, embora, seja o grande sonho destas mulheres, preservá-los. Ademais foi verificado no estudo citado de que homens presos encontram melhores condições de vida nos cárceres (se é que isto é possível), do que as mulheres. Os relatores aferiram que as condições difíceis das encarceradas se potencializam, sobretudo, para aquelas em situação de maior vulnerabilidade, tais como, as grávidas (algumas tendo filhos nos pátios, filhos morrendo na prisão, por não receberem atendimento necessário, como no caso da mãe soro positivo), as doentes, as idosas, assim como as portadores de deficiência mental, indígenas e estrangeiras, que nem sequer, conseguem se comunicar.

Neste sentido, aferimos a faixa etária dos filhos das encarceradas, verificando na tabela abaixo, que a maioria se encontra na faixa etária em que mais precisam de suas mães, ou seja, entre 0 a 4 anos de



idade<sup>15</sup>. O total de filhos entre as entrevistadas foi de 152 e a média para cada mãe foi de 3,7, embora constassem duas mães só com um filho, outra com cinco, e ainda outra com sete filhos, todos menor de doze anos.

**Tabela 2 – Número de filhos**

Idade dos filhos	Quantia de crianças	Porcentagem de mães
0 a 4 anos	55	36
5 a 8 anos	36	24
9 a 12 anos	38	25
+ de 12 anos	23	15
Total de filhos/mães		152

57%

Fonte: dados da pesquisa direta

A forma e os vínculos com que as mulheres estabelecem suas relações familiares, assim como o próprio envolvimento com o crime, apresentam-se, em geral, de maneira diferenciada quando comparado este quadro com a realidade dos homens privados de liberdade. Historicamente, a ótica masculina tem se potencializado no contexto prisional, com reprodução de serviços penais direcionados para homens, deixando em segundo plano as diversidades que compõem o universo das mulheres, que se relacionam com sua raça e etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, situação de gestação e maternidade, entre tantas outras nuances.

Neste sentido, verificamos em nossa pesquisa que todas as entrevistadas reclamaram da falta de atenção e do descaso do estado, quanto a sua saúde. Quando interrogadas sobre sua saúde, responderam:

---

<sup>15</sup> Apesar de leis preverem penas alternativas, incluindo a prisão domiciliar para mulheres gestantes e com filhos de até 12 anos – medidas recentemente aprimoradas na Lei da Primeira Infância – o Judiciário tem sido conservador nas condenações dessas mães.

**Tabela 3 - A questão da saúde**

Tipos de doença	Entrevistadas	Porcentagem
Hipertensão	13	15,6
Coração	6	7,2
Enxaqueca	12	14,45
Infecção urinária/vaginal	8	9,6
Depressão	13	15,6
Infecção respiratória	8	9,6
Viciada em drogas	12	14,4
Nenhuma doença	11	13,2
Total	83	100%

Fonte: dados da pesquisa direta

A maioria se queixou de problemas de saúde, mas disse que não tem acesso ou acompanhamento médico regular, sobretudo, no que diz respeito aos problemas femininos. Também, muitas se queixaram, de que quando estão doentes, ou sentindo alguma dor, que pedem à diretora ou aos técnicos de enfermagem para ir ao médico. Contudo, o único procedimento autorizado é receber um comprimido de “dipirona”. Ainda segundo as mesmas, as apenas que precisam fazer uso regular de remédios, tais como de pressão, coração, dependem da família para trazê-los, pois sempre estão faltando.

Quanto à saúde das crianças que estão em situação de cárcere, observamos que alguns deles tinham marcas de picadas de insetos e outros manifestavam doença de pele, como impetigo e sarna.

Neste contexto, o caso de uma das encarceradas, é ilustrativo desta situação:

*“Minha filha nasceu com muitos problemas: magrinha, não mamava direito e sei que precisava de uns exames. Ela chorava o tempo todo. Todos os dias eu vinha falar com a diretora e a assistente social e nunca conseguia nada. Ficavam me enrolando. Negavam a autorização. Eu chorava muito, pois via ela definhando a olhos nus. Finalmente, depois de meses esperando e de enrolação tive que pedir que minha filha fosse pra casa de minha mãe, pois lá ela podia*

*levar a menina ao hospital e tentar os exames que ela precisava. Minha mãe disse que ela está melhorzinha, mas, ainda é muito fininha".(L.A, 25 anos)*

Durante nosso período de observação, as crianças permaneciam até o sexto mês de vida, com a mãe. Porém após este período, a diretora toma providências para a retirada da criança da prisão. Contudo, quando as mães sentem a aproximação do momento da separação, passam a viver uma dupla realidade: a da ilusão e a da incerteza. A da ilusão, por achar que vão conseguir sair da prisão antes deste momento. Da incerteza, pelo fato de não saberem com quem a criança vai ficar!

Foram as falas mais comuns:

*"Minha mãe vai levar e tomar conta do menino... Não sei onde ele vai acabar, pois minha mãe sofreu um AVC... talvez minha tia leva com ela, não sei, gosto muito de cuidar dela aqui, porque me dá uma esperança danada de sair logo, mas a diretora disse que o juiz já mandou os papéis pra tirar ela daqui", dizia J.M., 23anos.*

*"Não tenho ninguém com quem deixar a menina...pois minha mãe morreu e meus irmãos são casados e as mulheres não querem mais uma boca para sustentar. A diretora falou que vai mandar para o juiz decidir e o meu medo é que ele dê para outra e eu nunca mais vejo ela", P.S, 25 anos.*

*"Talvez minha mãe fique com ele, mas ela mora em Pombal e não tem condições de me visitar. O juiz mandou chamar ela, mas ela tá sem condições de comprar a passagem", debulhada em lágrimas, dizia L.R.,22 anos.*

Quando a mãe é do interior, as coisas se complicam ainda mais, apela-se ao coração da diretora e do juiz, para que a criança permaneça um pouco mais. Cogitam-se possibilidades, cheias de situações complicadas e com entraves legais, tais como: *"Talvez o pai dela possa vir buscar, ou a mãe dele, pois a minha morreu", afirmava Amanda.*

Nesta perspectiva, a lei determina:

Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família natural e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em

ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. (BRASIL, ECA, 1990, artigo 19).

Parágrafo único. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio. (BRASIL, ECA, 1990, artigo 23).

Outro tema doloroso para as encarceradas, sobre o qual escutamos variados e sensíveis fragmentos de falas, aborda o tema dos filhos que nasceram na prisão, a seguir:

*“Chorei muito no dia que minha filha nasceu, pois ela não era pra nascer na prisão. Mas o pior foi voltar da maternidade para a prisão... mesmo que ela nasceu saudável, foi o pior dia da minha vida, saber que esta inocente agora também tava presa”, diz J.S., 24 anos.*

*“Minha filha fica feliz quando abrem as grades pra trazer uma presa, mas cai no choro quando fecham de novo. Acho que ela nunca vai ser feliz!” afirmava H. D. enquanto soluçava (28 anos).*

*“A única coisa boa aqui, doutora é que eu estou 24 horas com o meu filho nos braços, mas choro toda vez que penso nos meus outros filhos, longe de mim. Um mês atrás me disseram que o meu filho de dez anos tava vivendo na rua. Quase enlouqueci aqui sem poder fazer nada!” M.S., 29 anos, nos confidenciava.*

*“Meu filho foi enviado para a casa de minha mãe o mês passado e eu choro todo dia...minha mãe disse que ele tem medo da rua, dos carros, de tudo e chorou muito, que não queria entrar no ônibus quando ela veio pegar ele. Acho que ele tinha medo, pois nunca viu um.” (L.S., 31 anos)*

As encarceradas nutrizes do CRFMJM sofrem atrozmente com o distanciamento dos outros filhos. Acham que ficam aqui consolando um no peito, enquanto não sabem como os outros filhos estão sendo cuidados. Presenciamos eventos de mães desesperadas, aos gritos porque souberam que seus filhos menores de 12 anos estavam nas ruas. Contatamos o Conselho Tutelar do bairro e solicitamos para eles tomarem as providências cabíveis. Neste sentido, todas as

entrevistadas responderam unanimemente que o que mais desejam da vida, é voltar para perto dos filhos.

Há também outras implicações decorrentes do ato de aprisionamento da mulher, que afetam o conjunto familiar. A esse respeito, uma das avós entrevistadas que trabalhava como doméstica, em um bairro de classe alta, declarou: “*Perdi o meu emprego assim que a patroa soube que a minha filha foi presa com maconha*”.

Desta forma, a mãe apenada sofre todos os dias, a ausência dos filhos que ficaram em casa, sob os cuidados de outras pessoas e da perspectiva de perder a companhia do filho, que tiveram atrás das grades.

Neste contexto, é de completa responsabilidade do Estado brasileiro saber onde estão e quantas são as mulheres presas e seus filhos, incluindo as das cadeias e delegacias, a fim de executar políticas públicas direcionadas a este segmento, esquecido e repudiado por a sociedade.

Vale salientar, por um atendimento de qualidade com infraestrutura adequada, com um grupo interdisciplinar composto por educadores e técnicos especializados e propostas psicopedagógicas adequadas que propiciassem o desenvolvimento integral das crianças e suas mães, assim como o fortalecimento de vínculos para posterior recuperação da guarda da criança pela mãe. O grande desafio do Estado brasileiro é ter em conta que mesmo diante da culpa da mãe, as crianças não podem ser penalizadas e deve-se tentar de todas as maneiras minimizar os terríveis impactos da prisão materna, para o desenvolvimento dos seus filhos, que nasceram extramuros e os que nasceram na prisão.

Analisando o quadro ocupacional das apenadas entrevistadas, antes do aprisionamento, nos foi revelado que as funções exercidas pelas mesmas são de pouca notoriedade social, refletindo a exclusão que vivenciavam, já antes de serem presas.

**Tabela 4 - Ocupação antes da prisão**

Ocupação	Entrevistadas	Porcentagem
Do lar	38	45,7
Domestica/Faxineira	19	22,9
Agricultora	10	12,1
Cabeleira	4	4,9
Costureira	4	4,9
Outras/Biscates <sup>16</sup>	19	22,9
Total	83	100%

Fonte: dados da pesquisa direta

Nesta perspectiva, conclui-se que há uma relação direta entre o nível de escolaridade das apenadas e a ocupação exercida, sendo as mesmas exercidas por mulheres de baixa escolaridade e de famílias humildes, com poucas, ou quase nenhuma oportunidade para inclusão no mercado de trabalho formal.

Desta forma, as atividades desempenhadas pelas prisioneiras antes da prisão demonstram como a desigualdade de gênero continua a demarcar o mercado de trabalho brasileiro e a confirmar, o quanto o trabalho feminino é mais precário.

**Tabela 5 - Renda salarial (antes de ser presa)**

Renda	Entrevistadas	Porcentagem
½ salário-mínimo	38	45,8
1 salário-mínimo	41	49,4
Mais de 1 salário-mínimo	04	4,8
Total	83	100%

Fonte: dados da pesquisa direta

A renda familiar se mostra extremamente baixa. Porém 49,4% afirmam que possuíam renda de um salário-mínimo, 45,8% ganhavam meio salário-mínimo e somente 4,8% mais de um salário-mínimo. A baixa renda per capita nos revela que esta, está

<sup>16</sup> Oito mulheres responderam que se prostituíam para conseguir sustentar os filhos.

diretamente relacionada à exclusão educacional, manifestada pelo baixo nível de escolaridade e a ocupação exercida antes da prisão, pelas apenadas.

Por este prisma, a nossa pesquisa confirma o que vários autores, tais como, (BAUMAN, 1999; RUSCHE & KIRCHEIMER, 2006; GARLAND, 2001; WACQUANT, 2001) constataram ao analisar o perfil social-econômico da população carcerária, em diferentes países. Segundo estes autores, o sistema é seletivo e o recrutamento da população carcerária é feito entre as pessoas socioeconomicamente desfavorecidas e/ou pertencentes de grupos étnico-raciais marginalizados. Uma das características comuns, verificadas nos estudos desses autores, é a ampliação do encarceramento independentemente do aumento, estabilização ou diminuição das taxas de criminalidade, bem como, o abandono da ideia de que a função da prisão é a recuperação dos indivíduos.

Neste contexto, quanto às atividades laborais, na Penitenciária Feminina da Capital, em 2012, somente 28 mulheres, ou seja, menos de 1% das encarceradas realizavam algum trabalho. 16 trabalhavam para empresas através do convênio existente no programa Laborterapia; 6 trabalhavam na faxina e na cozinha da penitenciária e 4 no programa de artesanato. É insignificante, considerando que elas têm de ajudar na manutenção da família, suprir suas necessidades básicas de produtos de higiene, já que o Estado não respeita as especificidades femininas e distribui (se a família não mandar, já que poucas recebem visitas) o mesmo kit para homens e mulheres, acrescido de um pacote com 8 unidades de absorventes ao mês.

Quando questionamos o diretor da GESIPE, sobre esta questão, este respondeu que não havia espaço adequado para a instalação de oficinas de trabalho, além da carência de verbas e de outros entraves. Como o trabalho possibilita o desconto de dias na pena (remição), a solução seria que as mulheres trabalhassem com artesanato e contassem com o entendimento favorável da direção, para registro e encaminhamento ao juízo da execução penal, dos dias trabalhados.

## Considerações finais

Através do nosso estudo damos visibilidade ao problema específico das mães e filhos aprisionados sob a perspectiva dos Direitos Humanos. Analisou-se os resultados, de acordo com a bibliografia existente, em especial das teorias dos autores mencionados, do resultado da pesquisa de campo, relativa à situação do sistema penitenciário brasileiro, da naturalização das penas de privação de liberdade, do conceito de gênero e dos direitos da criança, sob o prisma do Estado de Direito.

Inferimos que as mulheres encarceradas carregam um imenso sofrimento pelo seu aprisionamento, dos seus bebês, assim como por a separação dos filhos que ficaram aos cuidados de outras pessoas. O estudo também revelou que o Estado e a sociedade dão pouca visibilidade à situação da apenada e de seus filhos, acreditando naquele velho ditado de que filho de bandido, bandido é. Não são reconhecidas as perdas sociais que o encarceramento provoca nos familiares das apenadas porque o público não escuta o grito de angústia das prisioneiras e de suas famílias, pois o discurso da mídia e dos especialistas na criminologia popular apresenta os criminosos como seres diferentes, não totalmente humanos. Neste sentido, parafraseamos Foucault (1993): "não há natureza criminosa, mas jogos de força que, segundo a classe a que pertencem os indivíduos, os conduzirão ao poder ou à prisão".

Temos um grande desafio em desenvolver propostas e estratégias que respondam aos problemas envolvendo as mães encarceradas e seus filhos. Precisamos sensibilizar os profissionais e administradores das prisões, o sistema jurídico, assim como a sociedade civil, a fim de minimizar ou reduzir os impactos da prisão materna, potencialmente perversos no desenvolvimento da criança e da relação mãe x filhos.

Neste estudo, as mulheres encarceradas entrevistadas são objetos de violações geradas pela discriminação de gênero, e pela negligência do Estado, no sentido de identificar e atender às suas necessidades específicas e aos seus acessos à justiça. Portanto, o Estado viola severamente a Convenção de Belém do Pará, como instrumento



internacional específico de proteção da mulher e ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

No CRMJM as apenadas e seus filhos estão submetidos a graves violações de direitos humanos, iniciando com as condições inadequadas de habitabilidade e salubridade, falta de médicos e dentistas, alimentação inadequada, recorrência de maus tratos no cotidiano do cumprimento de penas, somadas à reprodução de forma incisiva das recorrentes violações de gênero, aferidas na prática através da extensão de diversas privações na unidade prisional feminina, que se caracterizam como violação dos direitos humanos das mulheres presas e seus filhos.

Desta forma, as mulheres e seus filhos não são privados só de seu direito à liberdade; são também privadas do direito à dignidade humana, à intimidade, à privacidade, à higiene, à saúde, à segurança pessoal, à defesa jurídica, à educação. Ademais, entre os incontáveis direitos que as mulheres encarceradas têm violado, cotidianamente, se destacam especialmente, os direitos de viver livre de discriminação, de preconceitos e de violência, que deveriam ser respeitados sem restrições, desde que se encontram sob a total tutela do Estado.

Diante das considerações aludidas, nos é revelado que inexistente uma resposta acabada para resolver os problemas que norteiam a criminalidade e o problema penitenciário, tanto masculino, quanto feminino, assim como, da discriminação e dos efeitos extrapoladores da pena restritiva de liberdade, sobre a apenada e seus filhos.

No nosso ver, a questão carcerária em João Pessoa deve ser analisada levando em consideração uma transformação voltada para a práxis, observando que a pena restritiva de liberdade não deve jamais ser utilizada como instrumento de dominação, de segregação, de exclusão, desrespeitando os direitos inerentes à pessoa, sendo dever do Estado cumprir com o que é estabelecido no ordenamento jurídico.

Desta forma, as clivagens que sustentam a ordem burguesa e que contribuem para aprofundar as desigualdades sociais e sexuais, carecem de uma nova conjuntura, composta por outra sociabilidade. Infelizmente, não é isto que está ocorrendo no Brasil!

## Referências

ALMEDA, Elizabet. La política penal/penitenciária em relación con las mujeres: un enfoque de género. in IÖaki Rivera (Coord.) **Política Criminal y Sistema Penal**. Viejas y nuevas racionalidades punitivas, pp. 348-366. Barcelona: Anthropos Editorial, 2005.

\_\_\_\_\_. **Mujeres encarceladas**. Barcelona: Ariel, 2003

BAUMAN, Zigmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1995.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil** (1988). – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. **Dados Consolidados. Sistema Nacional de Informação Penitenciária** – InfoPen. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça, 2008. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/data/pages/mjd57.>>. Acesso em: 23 dez.20015.

BRASIL. **Estatuto da Criança e Adolescente**. Brasília, 2000.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo, IBCCrim, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 10. ed. Petrópolis: Vozes, 1993.

GARLAND, David W. **The culture of control: crime and social order in contemporary society.** Chicago: University of Chicago, 2001.

MARX, Karl, ENGELS, Friedrich. **Le capital.** Paris: Editions Sociales, 1984.

\_\_\_\_\_. **Sobre a mulher.** 3. ed. SP: Global, 1981, 139p.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** São Paulo: Max Limonad, 2002.

RUSCHE, Georg. & KIRCHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social.** Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2004.

SCOTT, Joan W. **Parité: sexual differences and the crisis of French Universalism.** Chicago, University of Chicago Press, 1993.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria.** Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

Recebido em 12/05/2016 e  
aceito em 10/09/2016.

---

**Resumo:** *Propomo-nos com este trabalho desvendar a realidade das mulheres encarceradas e subsidiar o debate atual sobre o sistema presidiário brasileiro, tendo como lócus o Centro de Recuperação Feminino Maria Júlia Maranhão, na cidade de João Pessoa, dando um enfoque de dentro para fora e considerando o significado cultural do crime e as questões de gênero que permeiam o sistema judiciário e carcerário brasileiro. Demos um enfoque de natureza qualitativa norteado pelo método dialético crítico, através da análise das entrevistas individuais com encarceradas das quais foram analisados o perfil social, o cotidiano na prisão e as violações de direitos humanos ou negligência do Poder Público na tutela da mulher prisioneira, sobretudo no que diz respeito à maternidade e seus corolários.*

**Palavras-chave:** *Mulheres encarceradas, questões de gênero, direitos humanos.*

---

---

**Title:** *Behind bars gender issues at feminine prison in João Pessoa-RN*

**Abstract:** *We propose with this work to unravel the reality of incarcerated women and to support the current debate about the Brazilian prison system, having as locus the Female Recovery Center, Maria Julia Maranhão, in the city of João Pessoa, through an inside approach and considering the cultural meaning and gender issues that permeate the Brazilian judiciary and prison systems. With a qualitative approach - guided by the critical dialectical method - through the analysis of individual interviews with the incarcerated; the social profile, daily life in prison and the human rights violations or negligence of the government in the protection of the female prisoner were analyzed, especially with regard to motherhood and its corollaries.*

**Keywords:** *incarcerated females, gender issues, human rights.*

---